

Acórdão: 14.646/01/2^a
Impugnação: 40.010100656-95
Impugnante: CD & K 7 ENTRETENIMENTOS LTDA
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira
PTA/AI: 01.000134976-91
Inscrição Estadual: 062.98935400-10
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias (CD) sujeitas à substituição tributária, com o imposto retido na origem, desacobertas de documentos fiscais. Infração apurada pelo Fisco mediante documentos extrafiscais apreendidos, legitimando-se a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadoria sujeita a substituição tributária (CD), no período de janeiro a julho de 1999, desacoberta de documentação fiscal apurada com base em documentação extrafiscal apreendida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 608/625, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.620/625.

O Fisco acosta documentos às fls.626/632.

É aberto vistas a Impugnante (fl.634) que não se manifesta.

DECISÃO

Foram imputadas saídas de mercadorias, no período de janeiro/99 a julho/99, desacobertas de documentos fiscais apurada com base nos documentos extrafiscais apreendidos em confronto com os documentos e livros fiscais.

O trabalho fiscal respalda em documentos extrafiscais da empresa CD Minas Ltda apreendidos pelo TADO de nº 02.110666.32 de 09/08/99, doc. de fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03/04, documentação esta encontrada na empresa Super Nova Ltda. Os diversos documentos apreendidos demonstram claramente a vinculação da Impugnante com a empresa CD Minas Ltda, que desapareceu, e a interligação das operações mercantis entre todos os estabelecimentos do Grupo Comercial “CD Mídia”.

Ficou provado tratar-se de um Grupo Comercial, que se mostra com várias razões sociais, com sócios ora distintos, ora mesclados, mas tudo resultando em uma só apuração de faturamento, como se constatou pela análise dos documentos fiscais e extrafiscais apreendidos.

A documentação extrafiscal utilizada para a apuração do crédito tributário encontra-se carreada aos autos, em sua totalidade, bem como os quadros demonstrativos e, indubitavelmente, os documentos apreendidos refletem, de fato, as receitas de vendas da empresa autuada.

Percebe-se que consta no “Resumo Movimento - Caixa Diário” referência a “Vendas CD ao “Sistema Financeiro CD Minas” e “Empresa: 11 Barreiro (Autuada).” No “Relatório Diário de Vendas (RDV)” também faz referência a loja de Barreiro.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 201 do RICMS/96:

Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifos nossos)

A Contribuinte não trouxe qualquer documentação no sentido de se comprovar a efetiva origem dos mesmos.

Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacombertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Considerando ser a mercadoria gravada pela substituição tributária a exigência fiscal se limitou a cobrança somente da penalidade isolada.

Insta registrar que o trabalho fiscal não foi pautado no cálculo do percentual de margem de lucro para apuração das vendas mas, nos valores lançados nos documentos extrafiscais confrontados com os valores informados pela Autuada nos DAPI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75 sem aplicação da redução uma vez que a infração foi apurada com fulcro em documentos extrafiscais.

Outrossim, consta nos autos a prova de reincidência da Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirilo Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 20/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

RC